



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 239/2022 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA, em 14/11/2022
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/4028/2019
AI. N.º: 1/201909749
CGF: 06.264.234-0
RECORRENTE: JBS S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: DIANA DA CUNHA MOURA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.

A empresa realizou operações de exportação em 2016, tendo descumprido os artigos 5º e 8º do Decreto nº 31.471/2014. **Dispositivos Infringidos:** Arts. 5º e 8º do Decreto nº 31.471/2014. **Aplicação da Penalidade prevista no Art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418, de 30/12/03.** Penalidade aplicável a 30 (trinta) Declarações de Exportação e de 30 (trinta) Registros de Exportação. **Reexame Necessário conhecido e não provido**, no sentido de manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, de acordo com o Julgamento de 1ª Instância e com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. REMESSA DE MERCADORIA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

DO RELATÓRIO

O contribuinte autuado foi submetido a monitoramento fiscal (procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento de obrigações tributárias), no primeiro semestre de 2019, conforme Mandado de Monitoramento Fiscal nº 2019.09010, no qual constatou-se o descumprimento de exigências das formalidades previstas na legislação, no período de janeiro a dezembro de 2016. Com a emissão do Mandado de Ação Fiscal nº 2019.05280, possibilitou-se a cobrança de multa, através da lavratura do Auto de Infração nº 201909749, no qual lhe é imputado o cometimento de infração à legislação tributária estadual, nos seguintes termos transcritos no relato:

“FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.
NO EXERCÍCIO DE 2016, O CONTRIBUINTE EM APREÇO REALIZOU OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO E DESCUMPRIU O QUE DETERMINA O ARTIGO 5 DO DECRETO 31471 DE 2014, O QUE CULMINOU NA APLICAÇÃO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 878, INCISO III, LETRA D DO
DECRETO 24569 DE 1997 – RICMS”.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o artigo 126 do Decreto nº 24.569/97 e aplicou a penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, cominado com o art. 878, III, “d” do Decreto 24.569/97, descrevendo o período da infração como os meses de janeiro a dezembro de 2016, ocasionando multa no montante de R\$ 77.545,10 (setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dez centavos).

Consta nos autos Informação Complementar, na qual o autuante retrata os seguintes pontos:

JBS S/A, contribuinte regularmente inscrito no Cadastro Geral da Fazenda sob o nº 06.264.234-0, desenvolvendo a atividade econômica principal de “curtimento e outras preparações de couro” (CNAE 1510600), foi submetido a monitoramento fiscal no primeiro semestre de 2019, conforme Mandado de Monitoramento Fiscal nº 2019.09010 (procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte, o que confere a espontaneidade no recolhimento de tributos).

O procedimento fiscal ora concluído tratou das operações de remessa de mercadoria com o fim específico de exportação, conforme disciplinam os arts. 3º a 11 do Decreto nº 31.471/2014. Para tanto, emitimos o Termo de Intimação nº 2019.14299, solicitando a apresentação dos protocolos dos processos e dos comprovantes de exportação das mercadorias recebidas com o fim específico de exportação. Da análise procedida, verificamos que o contribuinte em apreço deixou de cumprir o que estabelece o art. 5º do mencionado decreto, abaixo transcrito:

“Art. 5º. Para efeito de reconhecimento da não incidência de que trata esta Seção, o remetente deverá encaminhar à Célula de Gestão Fiscal da Substituição Tributária e do Comércio Exterior (Cesut), até 45 (quarenta e cinco) dias após o mês do embarque da mercadoria para o Exterior, os documentos previstos no inciso IV do caput do art. 8º”.

Considerando o relato supra, uma vez que o descumprimento de exigências das formalidades previstas na legislação acarretam somente a aplicação de multa (por não haver tributo a cobrar, ficamos impossibilitados de emitir termo de notificação), emitido o Termo de Encerramento nº 2019.22106, onde sugerimos a abertura de ação fiscal específica.

Em 23 de maio de 2019, foi emitido Mandado de Ação Fiscal nº 2019.05280. No dia 28 de maio de 2019, foi expedido Termo de Intimação nº 2019.05893, sendo cientificado o contribuinte em 30 de maio de 2019.

Em levantamento procedido ainda durante o monitoramento fiscal, atestamos o descumprimento do que está disciplinado no art. 5º do Decreto 31.471/2014, uma vez que 91 (noventa e um) documentos fiscais, relacionados em anexo, foram apresentados fora do prazo estipulado. Em função disso, lavramos o presente auto de infração, a fim de regularizar a situação descrita.

Por oportuno, informamos que o valor da multa aplicada tem como fundamento o art. 878, inciso VIII, letra D do Decreto nº 24.569/97 – RICMS, cuja memória de cálculo está demonstrada abaixo:

1. Multa por documento fiscal – 200 Ufirce’s



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2. Quantidade de NF-e – 91
3. Número total de Ufirce's – $200 \times 91 = 18.200$
4. Valor da Ufirce em 2019 – R\$4,26072
5. Valor total da multa aplicada – $18.200 \times 4,26072 = \mathbf{R\$77.545,10}$

No intuito de demonstrar a apuração do montante da multa fora anexado pelo agente fiscal uma relação com a numeração das notas fiscais eletrônicas, as datas dos despachos e dos protocolos, com o número de dias da entrega dos documentos previstos no inciso IV do caput do art. 8º do Decreto nº 31.471/2014 (fls. 11 a 12).

O Autuado acosta aos autos defesa tempestiva alegando os seguintes pontos:

1. A impugnante entregou, com mais de 45 dias após os respectivos despachos aduaneiros, exatos 30 (trinta) registros de exportação (RE) à Célula de Gestão Fiscal da Substituição Tributária e do Comércio Exterior (Cesut), para fins de comprovação das respectivas exportações e da correlata imunidade do ICMS em tais operações, nos termos dos artigos 5º e 8º do Decreto nº 31.471/2014;
2. Diante do atraso na entrega dos documentos arrolados nas alíneas “a” e “b” do inciso IV do art. 8º do Decreto nº 31.471/2014, o fisco cearense lavrou o auto de infração ora impugnado, exigindo multa isolada pelo descumprimento da obrigação tributária acessória;
3. Na aplicação da penalidade, assevera que a fiscalização realizou uma cumulação incompatível das consequências jurídicas previstas no art. 878, VIII, ‘d’, do Decreto nº 24.569/97, e no art. 123, VIII, ‘d’, da Lei nº 12.670/96, aplicando multa de 200 UFIRCEs para cada uma das 91 notas fiscais objeto dos Registros de Exportação que a impugnante entregou em atraso;
4. Note-se que a norma institui o dever de apresentação do Registro de Exportação e da Declaração de Exportação, e não das notas fiscais de exportação que compuseram tais declarações aduaneiras;
5. No caso concreto, a infração tributária se consubstancia na entrega intempestiva de 30 (trinta) Registros de Exportação, despachados em 17 (dezessete) diferentes datas, conforme planilhas anexas (doc. 05). Ou seja, não se trata aqui de entrega intempestiva de notas fiscais, ou de erro na identificação do destinatário de tais notas;
6. No cálculo da multa aplicada, a fiscalização deveria ter multiplicado o número de obrigações acessórias descumpridas (30 Registros de Exportação), pelo número de UFIRCEs previsto na



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

norma complementar de sanção (200), para então fixar a multa com base no valor de UFIRCEs em 2019;

7. Contudo, a fiscalização calculou a multa aplicada com base no número de notas fiscais envolvidas nas exportações (91), como se a infração autuada se referisse a erro na identificação do destinatário em nota fiscal, previsto no art. 878, VIII, 'd', do Decreto nº 24.569/97;

8. O vício relacionado à “essência conteúdo da relação jurídico-tributária”, inerente ao “cálculo do montante do tributo devido”, não é vício meramente formal, passível de validação, mas sim vício material, causador da nulidade absoluta do lançamento;

9. Solicita-se o cancelamento integral da exigência.

O julgador monocrático, após análise da defesa, verificou que a multa aplicada não poderia incidir sobre o montante de notas fiscais eletrônicas apresentadas intempestivamente, tendo em vista constatar que o contribuinte estava obrigado a apresentar ao Fisco, dentro do prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, os documentos Declaração de Exportação (DE) e Registro de Exportação (RE), com fulcro nas alíneas “a” e “b” do inciso IV do caput do artigo 8º, do Decreto nº 31.471/2014, decidindo pela procedência parcial do feito fiscal, submeteu a decisão ao Conselho de Recursos Tributários para Reexame Necessário, nos termos exarados na ementa abaixo transcrita:

EMENTA: Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. O contribuinte realizou operações de exportação e descumpriu o que determina o artigo 5º do Decreto nº 31.471/2014. **Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE.** A multa aplicada não deve ter como parâmetro as notas fiscais, mas, sim, a Declaração de Exportação (DE) e o Registro de Exportação (RE) apresentados intempestivamente. Houve redução do montante do crédito tributário devido, razão pela qual deve o feito fiscal prosperar em parte. Decisão amparada nos artigos 5º e 8º, do Decreto nº 31.471/2014, bem como nos artigos 874 e 877, do Decreto nº 24.569/1997. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/2003).

Defesa tempestiva.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

O Contribuinte não interpôs Recurso Ordinário.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 112/2021, opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para manter a decisão de parcial procedência da acusação, e adotar, na íntegra, a fundamentação contida no julgamento de 1ª Instância.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário por meio do qual o julgador de primeira instância submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua decisão contrária à Fazenda Estadual, nos termos dos arts. 33, inciso II, e 104, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 15.614/2014.

A acusação constante no auto de infração é da realização de operações de exportação no exercício de 2016 com descumprimento das exigências contidas nos artigos 5º e 8º do Decreto nº 31.471/2014. Verificou-se a irregularidade a partir da análise de 91 (noventa e um) notas fiscais eletrônicas que retratam operações com o fim específico de exportação que não foram apresentadas, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o mês do embarque da mercadoria para o exterior, à Célula de Gestão Fiscal da Substituição Tributária e do Comércio Exterior (Cesut), com aplicação de multa equivalente a 200 Ufirces por documento fiscal. A documentação fiscal eletrônica em questão fora relacionada pelo fiscal autuante na planilha constante às fls. 11/12 dos autos.

Em análise da documentação apensa aos autos, imprescindível asseverar que quanto ao argumento de cumulação incompatível das penalidades previstas no art. 878, inciso VIII, alínea “d”, do Decreto nº 24.569/97, e o artigo 123, inciso VIII, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, não há como prosperar a alegativa do contribuinte. Ocorre que a impugnante transcreve incorretamente o art. 878, inciso III, alínea “d”, que trata de emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado, penalidade que não condiz com o relato da infração em conjunto com as



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

informações complementares que descrevem todo o procedimento de fiscalização, onde constam todos os elementos que serviram de base para acusação fiscal.

Percebe-se claramente o erro da impugnante quando, em trechos da impugnação abaixo colacionados, menciona o art. 878, inciso VIII, alínea “d”, do Decreto nº 24.569/97, e transcreve o art. 878, inciso III, alínea “d”, do Decreto nº 24.569/97; e, também, ressalta a incompatibilidade das consequências jurídicas previstas no art. 878, VIII, “d”, do Decreto nº 24.569/97, e no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, senão vejamos:

- item 3, do título I. DOS FATOS E DO LANÇAMENTO IMPUGNADO:

“E, na aplicação da penalidade, a fiscalização cumulou as consequências jurídicas previstas no art. 878, VIII, “d”, do Decreto nº 24.569/97, e no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96. *In verbis*:

Decreto nº 24.569/97:

“Art. 878. As infrações à legislação do ICM sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

d) emitir documento fiscal para contribuinte não identificado: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação;”

Lei nº 12.670/96:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas:

(...)

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufircres;”

- item 4, do título I. DOS FATOS E DO LANÇAMENTO IMPUGNADO:

“Como se vê, apesar da descrição de diferentes hipóteses infracionais, sendo uma delas totalmente dissociada da infração narrada no lançamento sob análise, a fiscalização, numa cumulação incompatível das consequências jurídicas previstas no art. 878, VIII, ‘d’, do Decreto nº 24.569/97, e no art. 123, VIII, ‘d’, da Lei nº 12.670/96, aplicou multa de 200 UFIRCEs para cada uma das 91 notas fiscais, ...”

Dos trechos acima transcritos, constata-se o total equívoco da impugnante ao questionar uma possível incompatibilidade entre o art. 878, inciso VIII, alínea “d”, do Decreto nº 24.569/97, e o artigo 123, inciso VIII, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96. Ambos versam sobre multa equivalente a 200 (duzentas) Ufircres para faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas. Logo, aplicam-se perfeitamente ao caso em lide.

No tocante ao mérito da demanda, verifica-se que a obrigação da entrega de documentos para comprovação das operações com o fim específico de exportação estão inseridas nos artigos 5º e 8º do Decreto nº 31.471/2014, *in verbis*:

Art. 5º Para efeito de reconhecimento da não incidência de que trata esta Seção, o remetente deverá encaminhar à Célula de Gestão Fiscal da Substituição Tributária e do Comércio Exterior (Cesut), até 45 (quarenta e cinco) dias após o mês do embarque da mercadoria para o Exterior, os documentos previstos no inciso IV do **caput** do art. 8º.

(...)

Art. 8º A empresa comercial exportadora que receber mercadoria com o fim específico de exportação com não incidência condicionada do ICMS, inclusive aquela situada em outra unidade federada nas operações cujo remetente é contribuinte do Ceará, para efeito de comprovação das operações de exportação, deverá:

(...)

IV – registrar no Siscomex, por ocasião da operação de exportação, para fins de comprovação perante o Fisco deste Estado, as seguintes informações, cumulativamente:

a) a Declaração de Exportação (DE);

b) o Registro de Exportação (RE), consignando nos campos específicos as seguintes informações:

(...)

A empresa ingressa com impugnação ao auto de infração, **afirmando que entregou com mais de 45 dias após os despachos aduaneiros**, exatos 30 (trinta) registros de exportação (RE) à Célula de Gestão Fiscal da Substituição Tributária e do Comércio Exterior (Cesut), para fins de comprovação das respectivas exportações e da correlata imunidade do ICMS em tais operações, exigência contida nos artigos 5º e 8º do Decreto nº 31.471/2014. Aduz ainda que foi aplicada multa de 200 UFIRCEs para cada uma das 91 notas fiscais objeto dos Registros de Exportação, e que pela norma regente o dever é de apresentação do Registro de Exportação e da Declaração de Exportação, e não das notas fiscais eletrônicas de exportação que compuseram as declarações aduaneiras.

Apesar de o contribuinte mencionar em sua peça impugnatória que deveria ter apresentado os Registros de Exportação e as Declarações de Exportação no prazo estipulado no art. 5º do Decreto nº 31.471/2014, erra ao efetuar o cálculo da multa somente no número de registros de exportação (fls.21). Assim sendo, para composição do valor da multa, deve-se computar a não entrega de 30



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

(trinta) Declarações de Exportação e de 30 (trinta) Registros de Exportação, conforme exigência contida nas alíneas “a” e “b” do inciso IV do art. 8º do Decreto nº 31.471/2014, fato tão bem explicitado pelo julgador singular.

No entanto, a multa a ser aplicada não deve abranger somente os Registros de Exportação – como expôs a defendente – mas, também, deve abranger as Declarações de Exportação: observemos, afinal, que a Declaração de Exportação é um documento distinto do Registro de Exportação, e era também de apresentação obrigatória junto ao Fisco (assim como o era o Registro de Exportação).

A Declaração de Exportação é o documento que inicia o procedimento de despacho aduaneiro de exportação, e contém o Registro de Exportação (que, por sua vez, é o documento que apresenta informações de diversas naturezas – tais como financeiras, fiscais e cambiais –, referentes à operação de exportação das mercadorias).

Em face do exposto, e com base na análise da peça impugnatória conjuntamente com a documentação que acoberta as operações de exportação, cabe razão em parte ao contribuinte sobre a utilização dos Registros de Exportação para determinação do valor da multa, em vez da entrega das notas fiscais eletrônicas. No entanto, as alíneas “a” e “b” do inciso IV do caput do art. 8º do Decreto nº 31.471/2014 determinam a obrigatoriedade da entrega das Declarações de Exportação (DE) e dos Registros de Exportação (RE), **cumulativamente, para efeito de comprovação das operações de exportação.**

Afinal deveriam ter sido apresentados até 45 (quarenta e cinco) dias após o mês do embarque da mercadoria para o exterior, as Declarações de Exportação e os Registros de Exportação em cumprimento ao normatizado.

Cabe ainda consignar que inexistiu prejuízo ao impugnante, diante do cálculo da multa ocorrer sobre o montante de 60 documentos fiscais (sendo 30 Declarações de Exportação e 30 Registros de Exportação) e, não incidir sobre as 91 notas fiscais eletrônicas emitidas nas remessas de mercadoria com o fim específico de exportação. Portanto, não tem como prosperar a alegativa de nulidade material do lançamento, conforme prevê o artigo 91, § 6º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, que determina que as irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas, nos seguintes termos:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 91. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

(...)

§6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

Pelo que restou provado nos autos, quanto à infração apontada no processo, deve-se cobrar a multa pela não entrega de 30 (trinta) Declarações de Exportação e de 30 (trinta) Registros de Exportação, devendo na conduta da autuada ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03), *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto:

(...)

VIII – outras faltas:

(...)

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância, de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

(ano de 2016)

MULTA P/DOC FISCAL	QUANTIDADE DE DOCUMENTOS	VALOR DA UFIRCE EM 2016	TOTAL
200 UFIRCE's	60 (sessenta)	R\$3,69417	R\$44.330,04



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DA DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/4028/2019 e Auto de Infração nº 1/201909749, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: JBS S/A.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade suscitada pelo contribuinte, em razão da aplicação da penalidade inserida no art. 123, III, “d” da Lei 12670/96:** por unanimidade de votos, afastar a nulidade suscitada em sede de impugnação, tendo em vista que resta claro pelos cálculos do crédito tributário e pela informação complementar ao auto de infração que a penalidade sugerida foi apenas a do art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96; **2. No mérito:** a 4ª Câmara de Julgamento decide, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) sessão ordinária, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Diana da Cunha Moura, Marcos Antonio Aires Ribeiro, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Nelson Bruno do Rego Valença. Também presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, ainda, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2022.

Diana da Cunha Moura
CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA